



DIREITO CONSTITUCIONAL

PROFESSOR: Carolina Abreu - Servidora Pública. Professora de Direito administrativo e constitucional – Pós- graduada em Direito Constitucional – PUC/SP.

INTERVENÇÃO FEDERAL

Conceito

A intervenção é uma medida de natureza política, deve ser aplicada como exceção, prevista taxativamente na CF/88, que visa a possibilidade da incursão de um ente em assuntos de outro ente, restringindo temporariamente a autonomia deste, com o objetivo de preservar a carta magna, preservando o pacto federativo.

O primeiro ponto a se analisar é que quando se fala em INTERVENÇÃO FEDERAL, estamos mencionando a possibilidade do ente político União INTERVIR no ente político ESTADO. Sabe-se que tanto União, como Estados são entes políticos autônomos, pois possuem capacidade de auto-organização, autoadministração, autogoverno, orçamento próprio e autolegislação.

#QUESTÃO DE PROVA

Existe hierarquia entre união, estados e municípios?

Não, eles são entes políticos autônomos.

U → E

Esse é o desenho que devemos imaginar ao falar em intervenção federal. Agora, vamos entender, como e porque isso acontece. **Devemos ter como premissa que isso é exceção, ou seja, para ser possível a intervenção tem que estar expressamente prevista na CF/88.** O objetivo da intervenção é manter o equilíbrio federativo.



#alertaletradalei

O art. 34 da CF aduz que caberá intervenção nos seguintes casos:

ART.34 DA CF:

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**

I - manter a integridade nacional – QUEM PODE PEDIR? SOMENTE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra – QUEM PODE PEDIR? SOMENTE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública - QUEM PODE PEDIR? SOMENTE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação – VAI DEPENDER DO PODER COAGIDO – se for poder legislativo ou executivo – será feita uma solicitação ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA. No caso do poder judiciário – será feita uma REQUISIÇÃO pelo STF.

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que - QUEM PODE PEDIR? SOMENTE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial - QUEM PODE PEDIR?

• No caso de prover execução de lei federal - REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA FEITA PELO PGR, JULGADA PROCEDENTE PELO STF + PRESIDENTE.

• Ordem ou decisão judicial – depende de requisição do STF/STJ ou TSE. Pegadinha de prova : não cabe falar em requisição pelo TST.



VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
(PRINCÍPIOS SENSÍVEIS) - QUEM PODE PEDIR? REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA FEITA PELO PGR, JULGADA PROCEDENTE PELO STF + PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO

1. **ESPONTÂNEA** – o presidente da república age de ofício – nos casos dos incisos I, II, III e V.

2. **PROVOCADA POR SOLITAÇÃO** – quando os poderes legislativos e executivos estão sendo coagidos, o que impede agir de forma livre. Nesses casos, o referido poder coagido fará uma solicitação ao PR, o qual irá decretar ou não a intervenção federal.

3. **PROVOCADA POR REQUISIÇÃO** –

- Poder judiciário coagido, o qual dependera de requisição do STF ;
- ou desobediência a decisão judicial – depende de pedido do STF/STJ ou TSE.



4. **PROVOCADA, DEPENDENTE de provimento de representação** – aqui é necessária uma ação de intervenção federal, o qual o único legitimado é o PGR:

- nos casos de violação dos princípios sensíveis .
- e prover a execução de lei federal.

ATENÇÃO

Quando ocorre a solicitação pelo executivo ou legislativo, o PR não está obrigado a intervir, sendo considerado, nesta situação, um ato discricionário do PR. Por outro lado, quando a requisição é do Poder Judiciário, em regra, o PR está vinculado, devendo intervir, sob pena de responsabilização. Mas, isso é sempre? NÃO.

ATENÇÃO 2

Nos casos de suspensão de execução de ato impugnado – art. 36, paragrafo 2 da CF/88, o PR não ESTÁ VINCULADO AO PEDIDO DO JUDICIÁRIO.

AFINAL DE CONTAS QUEM TEM A COMPETÊNCIA DE DECRETAR A INTERVENÇÃO E COMO ELA OCORRE?

- A competência é sempre do PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SEMPRE;
- O PR decreta e executa a intervenção federal. – art. 84, X da CF/88, inclusive sendo indelegável essa competência.

PONTOS IMPORTANTES:

- A intervenção se materializa com o decreto presidencial de intervenção. (exemplo de que nem todo decreto do PR é regulamentar), o qual vai mencionar a amplitude, prazo e condições de execução e em alguns casos será nomeado o interventor.
- Esse decreto deve ser submetido a POSTERIOR controle POLÍTICO pelo CONGRESSO NACIONAL – prazo de 24H. E se o CN não estiver funcionando – será chamado pelo presidente do SN em 24H.
- No controle político, o congresso nacional ou aprovará ou rejeitará o decreto de intervenção, sempre por meio de DECRETO LEGISLATIVO. Atenção que não é resolução.



- Qual o quórum para aprovar ou rejeitar o decreto de intervenção?
MAIORIA SIMPLES.
- Ocorre oitiva dos órgãos superiores da presidência. O conselho da república e conselho de defesa, os quais terão apenas função opinativa.
ATENÇÃO GALERA – ESSA OITIVA DEVE SER PRÉVIA. Onde tá isso?
Posicionamento da doutrina majoritária.
- No caso do CN rejeitar o decreto de intervenção , o PR deve cessar imediatamente o mesmo, sob pena de crime de responsabilidade.
- ART. 36, PARAGRAFO 3: DISPENSA DE CONTROLE POLÍTICO PELO CN:
Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- A Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

#ISSOJÁFOICBRADOPELOESPE

NÃO HÁ NA INTERVENÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, COMO OCORRE NO ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE DEFESA.

INTERVENÇÃO ESTADUAL

Agora vamos analisar o art. 35 da CF/88:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando:**

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

E → M U → M(TERRITÓRIOS)

A intervenção estadual também será considerada uma exceção. Pode-se afirmar que acontece nos mesmos casos da intervenção federal? Não. Existem situações que se repetem, mas não são exatamente os mesmos casos. Quanto aos princípios sensíveis, por exemplo, o inciso IV fala dos princípios indicados na CE, ou seja, vai depender da previsão da Constituição Estadual.

A decretação é de competência privativa do Governador do Estado. O controle político é exercido pela Assembleia Legislativa.

Sumula 637 do STF: não cabe RE contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município.

66

INFORMATIVOS IMPORTANTES – www.dizerodireito.com.br

A Constituição Estadual não pode trazer hipóteses de intervenção estadual diferentes daquelas que são previstas no art. 35 da Constituição Federal.

As hipóteses de intervenção estadual previstas no art. 35 da CF/88 são taxativas.

Caso concreto: STF julgou inconstitucional dispositivo da Constituição de Pernambuco que previa que o Estado-membro poderia intervir nos Municípios caso ali ocorressem atos de corrupção e improbidade administrativa.

STF. Plenário. ADI 2917, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.



Viola a Constituição Federal a previsão contida na Constituição Estadual atribuindo aos Tribunais de Contas a competência para requerer ou decretar intervenção em Município.

Essa previsão não encontra amparo nos arts. 34 e 36 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 3029, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.

A União poderá intervir no Estado ou DF para prover (garantir) a execução de ordem ou decisão judicial que esteja sendo desrespeitada (art. 34, VI, da CF/88). Ocorrendo esse descumprimento, o STF, o STJ ou o TSE, a depender de qual ordem/decisão judicial esteja sendo desatendida, irá requisitar ao Presidente da República a intervenção federal.

Se o Estado/DF estiver descumprindo uma decisão de juiz ou Tribunal de 2ª instância, o Tribunal local deverá fazer uma representação ao Tribunal Superior competente (STF, STJ ou TSE) solicitando a intervenção. Se o Tribunal Superior concordar, irá requisitar ao Presidente da República a intervenção.

Para saber qual Tribunal Superior será competente, deverá ser analisada a matéria discutida e para quem seria dirigido o eventual recurso.

Compete ao STJ julgar pedido de intervenção federal baseado no descumprimento de ordem de reintegração de posse de imóvel rural ocupado pelo MST, expedida por Juiz Estadual e fundada exclusivamente na aplicação da legislação infraconstitucional civil possessória. Isso porque a decisão descumprida analisou tema relacionado com direito civil privado, não tendo feito considerações sobre questões constitucionais. Logo, o eventual recurso contra a decisão, quando o processo superasse as instâncias ordinárias e chegasse aos Tribunais Superiores, seria apreciado pelo STJ em sede de recurso especial. Não caberia, no caso, recurso extraordinário ao STF, razão pela qual esta Corte não seria competente para julgar o pedido de intervenção relacionada com o desatendimento da decisão.

Quanto ao mérito, na situação concreta envolvendo ocupação de sítio pelo MST, tendo sido deferida decisão judicial para a retomada do imóvel há muitos anos, o que nunca foi cumprido, deverá ser deferida a intervenção federal?

Prevalece que sim.

Deve ser deferido pedido de intervenção federal quando verificado o descumprimento pelo Estado, sem justificativa plausível e por prazo desarrazoado, de ordem judicial que tenha



requisitado força policial para promover reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST, mesmo que, no caso, tenha se consolidado a invasão por um grande número de famílias e exista, sem previsão de conclusão, procedimento administrativo de aquisição da referida propriedade pelo Incra para fins de reforma agrária.

É certo que a ocupação de grande número de famílias é sempre um fato que merece a consideração da autoridade encarregada da desocupação, mas não é em si impeditiva da intervenção.

A inércia do Estado-executivo em dar cumprimento à decisão do Estado-juiz enfraquece o Estado de direito, que caracteriza a República brasileira.

STJ. Corte Especial. IF 107-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/10/2014 (Info 550).

STJ. Corte Especial. IF 116/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/12/2015.

O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal.

Para que seja decretada a intervenção federal em um Estado-membro que tenha deixado de pagar precatórios é necessário que fique comprovado que esse descumprimento é voluntário e intencional. Se ficar demonstrado que o ente não pagou por dificuldades financeiras não há intervenção.

STF. Plenário. IF 5101/RS, IF 5105/RS, IF 5106/RS, IF 5114/RS, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 28/3/2012.